



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002154-91.2020.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargada GLORIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 1002154-91.2020.8.26.0286/50000

Comarca: Itu

Embargante: Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargada: Glória de Oliveira

Voto n. 32.843

Embargos de declaração. Alegação de erro material. Vício inexistente. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 365/385, que negou provimento a recurso de apelação. A ré, em sua irresignação, aduz haver contradição e omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que *“a embargante não é proprietária do terreno e nem praticou os atos de incorporação e construção, nem detinha a propriedade do terreno, devendo ser afastada a sua responsabilidade”* (fls. 03). Aduz, ainda, haver obscuridade, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que *“a embargante não se enquadra no caso dos autos como fornecedora de serviço ou produto”* (fls. 04).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da parte, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie de que ora se cuida.

No caso, a preliminar de ilegitimidade passiva foi expressamente apreciada, destacando-se no acórdão que, “*no contrato de fls. 19/49, a recorrente Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. figura como vendedora*”.

No mais, a apelante requereu que se afastasse a aplicação da legislação consumerista sob o único argumento de que “*não faz parte da cadeia de relação de consumo*”, alegação que não a socorre, haja vista que, como já dito, a Gandini firmou o negócio jurídico na posição de vendedora.

Portanto, antes que real vício do *decisum*, o reclamo da embargante revela, a rigor, inconformismo com suas conclusões. Mas a tanto, sabidamente, desservem os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY

relator